



Câmara Municipal de Claraval – MG

Rua 12 de Dezembro, 680 – Centro - CEP 37997 - 000 - Claraval - MG.
Tel. (034) 33535111 – Tele fax (034) 3353 5252
E-mail: camaraclaraval@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI N.: 018/2023.

Altera as alíquotas de cobrança do Código Tributário do Município.

Dá nova redação ao parágrafo único do Art. 110 e do art. 198 do Código Tributário do Município de Claraval, alterando as alíquotas de juros e multas.

Senhores Vereadores e Vereadoras, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal. A vereadora **Lucélia Regina Neves Borges**, no uso de suas atribuições legais, apresenta para deliberação do Plenário o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do Artigo 110 do Código Tributário do Municipal de Claraval passa a ter a seguinte redação:

“Art. 110 – (...)

Parágrafo único: Se Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados no dia seguinte ao do vencimento e a razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento ao Mês) e correção monetária segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE - ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.”

Art. 2º - O Artigo 198 do Código Tributário do Municipal de Claraval passa a ter a seguinte redação:

Art. 198 – Os tributos não recolhidos nos prazos determinados, serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor o valor atualizado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claraval, 24 de julho de 2023.

LUCÉLIA REGINA NEVES BORGES
Vereadora



Câmara Municipal de Claraval – MG

Rua 12 de Dezembro, 680 – Centro – CEP 37997 – 000 – Claraval - MG.
Tel. (034) 33535111 – Tele fax (034) 3353 5252
E-mail: camaraclaraval@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA

Considerando que o Código Tributário do Município de Claraval já se encontra com mais de vinte (20) anos da sua promulgação, considerando ainda que houve muitas mudanças no Brasil relacionadas à cobrança de multas e de juros, necessário se faz a adequação do mesmo para dar ao contribuinte um tratamento isonômico.

A multa e os juros estipulados pelo Código Tributário do Município são demasiadamente onerosos, fazendo com que o contribuinte seja penalizado, não conseguindo de forma alguma saldar seus débitos com a municipalidade.

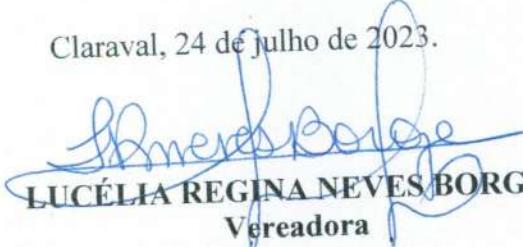
Por outro lado, os cálculos são elaborados através de um programa de computador, não dando ao contribuinte nenhuma oportunidade de discutir seu débito, sequer consegue saber qual foi a fórmula utilizada na elaboração do cálculo, nem mesmo qual a taxa efetiva da multa e dos juros cobrados.

O Código de Defesa do Consumidor estipulou uma multa de 2% (dois por cento) sobre os débitos não pagos pelo consumidor, o Poder Público não pode, ao meu ver, ser diferente, cobrando uma taxa escalonado de 5%, 10% e 15% de multa, não cabendo ao Legislador nenhum juízo de valor, com alegações descabidas de que o contribuinte não paga porque não quer, ou porque espera anistias, não cabe no caso em tela julgamentos e sim soluções justas para que o contribuinte consiga saldar seus débitos junto ao Fisco Municipal.

Além da multa, há a cobrança dos juros, 1% ao mês, (aqui não se sabe se é juro sobre juro), o cálculo é elaborado pelo programa de computador, além dos juros há ainda a correção monetária, que se pode considerar até abusiva a forma cobrada, multa escalonada, juros sobre juros, correção monetária impossível pagar.

Contando com o apoio dos Edis e certa de que esta Emenda ao Código Tributário Municipal irá de encontro aos anseios do povo aqui representado, espero ser compreendida e que a presente Emenda seja aprovada, após as discussões de praxe.

Claraval, 24 de Julho de 2023.


LUCÉLIA REGINA NEVES BORGES
Vereadora